

ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SPE ORLA 1 LTDA.

PROCESSO N° 5386841-49
3ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS - GOIÂNIA (GO)
06 DE MAIO DE 2024.

I. Nota de Abertura

A **SPE ORLA 1 Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.457.563/0001-67, com sede na Rua 9-A, nº 765, Quadra 48-A, Lote 17, Setor Aeroporto, município de Goiânia (GO), CEP 74.075-250, denominada doravante RECUPERANDA, pelos motivos apresentados neste Plano de Recuperação Judicial, que passa a ser ora designado como “PLANO”, requereu a proteção legal da Recuperação Judicial em 21/06/2023, a qual teve seu processamento deferido pelo Exmo. Juiz de Direito da 3ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia, Dr. Danilo Farias Batista Cordeiro, processo nº 5386841-49, no dia 30/06/2023, publicada no dia 04/07/2023.

A proposta de pagamento foi então estruturada visando à manutenção dos empregos, da fonte produtora, da arrecadação e permanência da atividade empresarial, assegurando o exercício de sua função social vislumbrada no art. 4 da Lei nº 11.101/2005, que se atine aos princípios tidos aos art. 170, III da Constituição Federal e art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Considerando, entretanto, o tempo decorrido do protocolo do plano de recuperação judicial e o andamento das negociações, as premissas econômicas e financeiras foram atualizadas, resultando no presente aditivo de rerratificação do plano originalmente protocolado.

Desta feita, retificamos o plano quanto aos pontos a seguir apresentados, ratificando os demais pontos não aditivados.

II. Itens Retificados (observada numeração original dos itens no plano)

3.3. Plano de Reestruturação Financeira

3.3.1 Proposta de Pagamento aos Credores Sujeitos a Recuperação Judicial

3.3.1.1. Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas

A. CLASSE I

O pagamento aos credores inscritos na Classe I ocorrerá no último dia útil do 11º (décimo primeiro) mês contado da data de publicação da decisão da homologação do Plano aprovado, doravante denominada DATA BASE, após aplicação de deságio de 82% (oitenta e dois por cento).

Em face da capacidade de pagamento aqui apresentada e com fulcro no art. 47 da LRF, a aprovação do presente Plano resulta na não aplicação de eventuais multas trabalhistas impostas pela justiça especializada, em especial as multas por inadimplemento de acordo trabalhista, a prevista em norma coletiva (CCT ou ACT) e as que aludem os artigos 467 e 477 da CLT.

No que tange aos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, esses serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão da homologação do Plano, observando assim plenamente o disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005.

Sobrevindo qualquer credor enquadrado como pertencente a esta classe, todos serão acomodados na proposta de pagamento prevista neste item, que atende a prerrogativa estabelecida pelo art. 54 da Lei 11.101/2005, quanto ao prazo de pagamento aos credores classe 1 (prazo não superior a um ano).

B. CLASSE III

Condições gerais de pagamento: aos credores inscritos na Classe III, o pagamento dos valores atualizados, nos termos do item 3.3.1.2, ocorrerá em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 19º (décimo nono) mês posterior a DATA BASE.

- a) Ocorrendo o pagamento da parcela na respectiva data de vencimento a RECUPERANDA fará jus, a título de bônus de adimplência, de desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o total da parcela.
- b) Eventual inadimplência em um determinado mês acarreta a incidência de encargos de inadimplência previstos no item 3.3.1.2.
- c) Os credores deverão informar através do e-mail financeiro.speorla@hotmail.com, com cópia para o e-mail cincos@stenius.com.br, da Administração Judicial, a conta corrente em instituição financeira para depósito, vedada a indicação em fintech, sob pena de não ser efetuado o pagamento e não caracterizar o descumprimento do PLANO, considerando que o direito brasileiro adota a regra do pagamento quesível (art. 327 CC).
- d) Eventuais credores posteriormente habilitados nesta classe estarão sujeitos às condições de pagamento aqui estabelecidas. Nesta hipótese o pagamento se iniciará em até 30 (trinta) dias úteis contados da notificação/intimação da RECUPERANDA quanto ao direito incontestado do novo credor.

3.3.1.2. Equalização de encargos financeiros

Em face da necessidade de equalização dos encargos financeiros, todas as dívidas sujeitas ao presente Plano de Recuperação ou mesmo em caso de eventual crédito aderente ou posteriormente habilitado, estarão sujeitas a seguinte política de juros:

a) Credores Classe I:

I. Juros: Os valores sofrerão reajuste pelo IPCA, a partir da DATA BASE e devidos juntamente com a(s) parcela(s).

b) Credores Classe III:

I. Juros: Os valores sofrerão reajuste, a partir da DATA BASE, pela aplicação de 50% da taxa Selic divulgada pelo Banco Central do Brasil ou 6,0% (seis por cento) ao ano, o que for menor. Os juros incidentes durante a carência serão acrescidos ao saldo devedor e distribuídos nas parcelas vincendas anuais, sendo pagos então periodicamente a partir da primeira parcela.

II. Inadimplemento: Até 30 (trinta) dias de atraso incidirá multa diária de 0,015% (quinze milésimos por cento) sobre o valor não pago, além dos encargos previstos no item I. Acima deste prazo a não liquidação da obrigação caracterizará o não cumprimento do presente PLANO, ensejando todas as consequências previstas na LRF.

O prazo de 30 (trinta) dias estabelecido acima visa evitar que eventual atraso no pagamento de uma parcela se constitua em motivo draconiano para decretação de falência da RECUPERANDA. Referido zelo se justifica para que, no caso de um mero atraso, que pode ser causado por equívoco ou esquecimento, possa ser sanado, sem maiores consequências, permitindo a manutenção da sociedade empresária, na forma do art. 47 da LRF. Em face da necessidade de busca de razoabilidade e de proporcionalidade, o modelo trazido nas referidas disposições do PLANO, que prevê inclusive a perda de parte do bônus de adimplência na parcela atrasada, permite que seja sanada eventual situação, com solução que permita, ao mesmo tempo, a sobrevivência da empresa, a satisfação do crédito sujeito ao processo recuperacional, assim como a manutenção da fonte geradora de renda, empregos e tributos.

Goiânia, 06 de maio de 2024.

SPE Orla 1 Ltda.



Argumento Assessoria e Projetos Ltda.
CRA/GO 01450-PJ